

Processo TC-006.286/2019-4 (com 232 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da Oscip – Movimento de Cidadania pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos (diretor-presidente da entidade, gestão a partir de 2/2/2003) e de Ricardo Rios Cardoso (diretor da entidade, gestão a partir de 25/7/2005), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Suframa e aquela Oscip.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara (peça 48), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado (R\$ 1.200.000,00) e de multa individual (R\$ 50.000,00).

Manejados, sem êxito, embargos de declaração e recurso de reconsideração, Alex Gonçalves dos Santos interpôs recurso de revisão (peças 209/10).

Submetidos os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, foi elaborada a instrução de admissibilidade de recursos (peça 207), mediante a qual o auditor-instrutor propôs ao Tribunal, com anuência de seus dirigentes (peças 208/9), não conhecer do recurso de revisão por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade. Para chegar a tal conclusão, fez as seguintes ponderações:

“Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

- a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação ao recorrente – pessoa física (peça 210, p. 2-13);
- a comprovação do cumprimento do termo ajustado por meio dos documentos constantes dos autos e indicados à peça 210, p. 14.

O recorrente não acostou ao apelo nenhum documento.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de

admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar. Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.”

Ato contínuo, o recorrente compareceu aos autos (peça 216), contrapôs-se ao exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos e juntou os documentos acostados às peças 217/32.

II

O Ministério Público de Contas da União observa que, muito embora o recorrente não tenha apensado aos autos quaisquer documentos novos por ocasião da interposição do recurso de revisão (peças 209/10), após o exame conclusivo de admissibilidade foram juntados diversos elementos (peças 217/32) que, em tese, poderiam justificar o recebimento do derradeiro recurso e a apreciação de seu mérito.

Desse modo, com fundamento nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, este MP de Contas da União propõe a Vossa Excelência que seja determinada a restituição dos autos à AudRecursos, para exame da documentação suplementar apresentada pelo recorrente, para fins de admissibilidade recursal.

Brasília, 26 de Março de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador